



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATA DA 37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA TURMA

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e nove minutos, teve início a Trigésima Sétima Sessão Ordinária da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, presentes o Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão e o Excelentíssimo Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador-Geral do Trabalho Doutor José Neto da Silva e, como Secretária, a Bacharela Vanessa Tôrres Soares Chagas. Em havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro Presidente declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida, franqueou a palavra ao Excelentíssimo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão que externou agradecimentos a seus pares, aos servidores, aos senhores advogados, ao MPT, extensivos aos familiares, pelo árduo trabalho realizado ao longo do ano, desenvolvido com disciplina, sem perda de esperança e com muita dedicação, formulando votos de merecido descanso e merecidas férias e que 2018 seja um ano de muita saúde e muita luz. Associaram-se à manifestação o representante do Ministério Público do Trabalho e o Doutor, ilustre representante dos advogados militantes na Corte. O Excelentíssimo Ministro Vieira de Mello Filho endossou a manifestação do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, afirmando estarmos todos prontos para a luta do ano que vem. O inteiro teor das manifestações encontra-se no anexo da ata. No prosseguimento da sessão, passou-se à ordem do dia, com o julgamento dos processos que se seguem: **(NOTAS ANEXAS) Processo: AIRR-218300-89.2003.5.15.0030 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Claude Henri Appy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR-233000-81.2003.5.02.0014 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARY MANGOLIN REDONDO, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): TELECOMUNICAÇÃO DE SÃO PAULO S.A, Advogada: Dra. Luiza Karla Maximino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Ainda à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR-588-10.2011.5.18.0191 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BRESCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

ENERGIA RENOVÁVEL, Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Agravante(s): ESPÓLIO de ESEQUIEL SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Sormani Irineu Ribeiro, Advogado: Dr. Homero Ernane Pohlmann, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR-1493-71.2012.5.03.0005 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALEXANDRE DE MELO SIQUEIRA CAMARA, Advogado: Dr. Fabrício Magalhães Neto, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Agravado(s): C.S. CONSULTORIA E COBRANÇA LTDA. - ME, Advogada: Dra. Leidijane de Andrade Alves, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Rosano de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-168300-18.2005.5.03.0073 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FERTILIZANTES MITSUI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): ORLANDO VICENTE GALLO E OUTRA, Advogado: Dr. Ibiracy Balbino Silva, Recorrido(s): FIMG ENGENHARIA LTDA. - ENGEMAC, Advogado: Dr. Luiz Fernando Valladão Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-179000-13.2008.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SIRLENE CERVANTES PIRES, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Eliane Hamamura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio-alimentação - natureza jurídica - integração - diferenças de FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu o pedido de diferenças de FGTS decorrentes do reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação pago no curso do contrato. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-43700-58.2009.5.02.0251 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EURIPEDES APARECIDO DE SOUZA, Advogado: Dr. Mário Pinto Sampaio, Recorrido(s): A SANKYU S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "deslocamento entre a portaria e o local de trabalho - trajeto interno", por contrariedade à Súmula nº 429 do TST, e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - norma coletiva minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 449 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de horas extraordinárias relativas ao tempo gasto pelo autor para o deslocamento entre a portaria da empresa e o local da prestação dos serviços e vice-versa e reestabelecer a sentença, no particular, bem como para declarar a invalidade da cláusula coletiva que alargou o limite imposto no artigo 58, § 1º, da CLT, nos moldes estabelecidos pela sentença, que condenou a ré ao pagamento de horas extras pelos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando superiores a 5 minutos. Fica



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-187600-42.2009.5.02.0076 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MARGARETH TIYOKA AIISO, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CEF - auxílio-alimentação - supressão do pagamento aos aposentados", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento do auxílio-alimentação, em parcelas vencidas e vincendas, com os devidos reflexos, observada a prescrição quinquenal declarada em sentença. Ficam autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar a tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, conforme item VI da Súmula nº 368 desta Corte. Os juros de mora de 1% ao mês são devidos a partir da data do ajuizamento da ação, observando-se que estes não integram a base de cálculo do imposto de renda (Orientação Jurisprudencial nº 400 da SBDI-1/TST). O quantum devido deverá ser corrigido monetariamente consoante o disposto na Súmula 381 desta Corte. Indefiro o pedido de honorários advocatícios, na linha do entendimento consagrado na Súmula nº 219 desta Corte, tendo em vista a ausência de prova dos requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, a serem recolhidas pela ré, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 15.000,00. **Processo: RR-1602-98.2010.5.11.0016 da 11a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MICHELLY AMARAL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Veimar Barroso da Silva, Recorrido(s): LITE-ON MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Marco Aurélio Lucas de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a indenização por danos materiais, na forma de pensionamento (fl. 138), nos exatos termos ali definidos. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-2212-44.2010.5.02.0072 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PHILLIP ROY GAILLARD, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Karine Gonçalves Scarano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer quanto ao tema "cerceamento de defesa - dialeticidade - devolutividade ampla - Súmula nº 422, III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 422, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, analise o tema "litigância de má-fé" do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

das demais matéria do apelo. **Processo: RR-514-71.2011.5.05.0011 da 5a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): LUZENILDO DE SOUZA VELOSO, Advogado: Dr. Mário César Magalhães Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA - diferenças salariais - promoções trienais por antiguidade - Plano de Cargos e Salários de 1986 revogado pelo plano de 1998 - prescrição total - Súmula nº 294 do TST", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de diferenças salariais decorrentes das promoções trienais por antiguidade previstas no PCCS de 1986. Prejudicada a análise do tema diferenças salariais - promoções trienais por antiguidade - PCCS/1986. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR-669-61.2011.5.01.0019 da 1a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Recorrido(s): JOSÉ ROSI DE ANDRADE, Advogada: Dra. Elisabeth da Rocha Baère de Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "ECT - progressão horizontal por antiguidade - dedução das progressões concedidas por intermédio dos acordos coletivos", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "ECT - progressão horizontal - substituição do PCCS/95 pelo PCCS/2008 - novo Plano de Cargos e Salários", por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a compensação das progressões funcionais por antiguidade concedidas pelo PCCS com aquelas deferidas com base nos acordos coletivos de trabalho, a ser apurado em liquidação de sentença, e para, reconhecendo a aplicabilidade do PCCS de 2008 ao reclamante, limitar o deferimento das progressões por antiguidade, em relação ao PCCS de 1995, até a implantação do PCCS de 2008, observando-se, a prescrição parcial já declarada e confirmada por esta Corte Superior. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-754-98.2011.5.24.0086 da 24a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ELIZANGELA VITOR, Advogada: Dra. Patrícia Rodrigues Cerri Barbosa, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Alexandre Aguiar Bastos, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada a pagar à reclamante as horas decorrentes do "tempo de espera/ônibus" com as repercussões e parâmetros já definidos. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - princípio da reparação integral - descumprimento da obrigação - artigos 389, 395 e 404 do Código Civil - aplicação ao Processo do Trabalho", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1236-02.2011.5.02.0331 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): UNIÃO (PGF),



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Procurador: Dr. João Carlos Valala, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU, Advogada: Dra. Amanda Paschoal Pardini, Recorrido(s): MARIA ZÉLIA DAS NEVES, Advogado: Dr. Fabia Ramos Pesqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - retificação dos dados do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)", por afronta ao artigo 109, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar ao INSS a retificação de dados do segurado no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Prejudicado o exame das demais matérias do apelo. **Processo: RR-132700-19.2011.5.17.0013 da 17a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ROBERTO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Paula Wanessa Lopes Bastos, Recorrido(s): TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA, Advogada: Dra. Sara Dias Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-57-26.2012.5.04.0013 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): CHRISTIAN SILVA DA COSTA, Advogado: Dr. Jair de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor arbitrado à condenação, para fins processuais. **Processo: RR-559-72.2012.5.07.0015 da 7a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Recorrido(s): ANA MARIA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS, Advogado: Dr. Vinícius Maia Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR-1169-38.2012.5.10.0021 da 10a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RAIMUNDO NONATO SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Recorrido(s): CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da dispensa do autor e determinar a sua imediata reintegração ao emprego, mantidas as condições contratuais anteriores. Defere-se o pagamento dos salários e demais vantagens referentes ao período de afastamento. Deverá o reclamado efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS devido sobre os salários do período de afastamento na conta vinculada do autor. Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. A apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar a Súmula 368, VI, do TST. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 40.000,00, para fins processuais. **Processo: RR-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

3143-72.2012.5.03.0032 da 3a. Região, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CAMILA CASSIA DO NASCIMENTO MARTINS, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Morais Xavier, Recorrido(s): BANCO CACIQUE S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-696-47.2013.5.15.0128 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Flávio Penna Mendonça, Recorrido(s): KARINA DANIELE BARBOSA MOLLER, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "bancário - divisor de horas extras", por má aplicação da Súmula nº 124 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas extras deferidas nesta ação sejam calculadas com a utilização do divisor 220. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1573-80.2013.5.19.0061 da 19a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TRAIPU, Advogado: Dr. Juarez da Rocha Acioli Netto, Recorrido(s): MARIA ELZA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Nicolly Maria Moura de Queiroz, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contratação de servidor sem prévio concurso público - alegação de existência de regime jurídico especial administrativo", por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. **Processo: RR-10371-94.2013.5.05.0004 da 5a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Pedro Thiago da Silva Rocha, Recorrido(s): EVANDRO REIS DE ARAÚJO, Advogada: Dra. Ivanice Martins da Silva Caon, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - gratificação semestral - supressão", por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que declarou a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes da supressão da gratificação semestral. Custas, em reversão, pelo autor, das quais fica isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR-396-28.2014.5.03.0179 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): RITA DE CÁSSIA MARIA RIBEIRO, Advogado: Dr. Geraldo Marcos Leite de Almeida, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR-206-23.2015.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Ricardo Rodrigues Ferreira, Procuradora: Dra. Mirna Natália Amaral da Guia Martins, Recorrido(s): ILMA MOREIRA DOS SANTOS BARROSO, Advogado: Dr. Andrezza Panhan Mesquita, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem expressamente excluída de sua base de cálculo, por Lei Complementar que as tenha instituído. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1653-54.2015.5.22.0105 da 22a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOMINGOS MOURÃO, Advogado: Dr. Luís Vitor Sousa Santos, Advogada: Dra. Janylle de Melo Pereira, Recorrido(s): JANDIELSON LUÍS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Advogado: Dr. Gilberto José de Brito Melo Escórcio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para a fim de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. **Processo: RR-10925-39.2015.5.12.0012 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): NELCIR CARMEN LOCATELLI, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Recorrido(s): COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA DE CAMPOS NOVOS - COPERCAMPOS, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Luciano Josué Corrêa, Decisão: por maioria, após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 734 e 735 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho sofrido pela reclamante e, por consectário, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para fixação dos valores das indenizações por danos morais e materiais, inclusive em relação a danos emergentes, lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, nos termos dos pedidos formulados na petição inicial. Indeferir o pedido inicial de pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 do TST, visto que a reclamante não está assistida por advogado credenciado por entidade sindical. Fixar o valor provisório da condenação em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e custas processuais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Invertidos os ônus da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento dos honorários periciais, que fica a encargo da reclamada. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, que não conhecia do recurso de revista quanto ao tema Danos morais e materiais - Acidente de trânsito sofrido pela reclamante - Transporte fornecido pelo empregador para local de emissão de visto a fim de realizar viagem de premiação do trabalho - Responsabilidade do empregador. S.Exa. juntará voto ao pé do acórdão. Obs.: I - Presente à Sessão o Dr. Ivo Borchardt, patrono da Recorrente. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono da Recorrida. Obs.: III - Presente na sessão o Exmo. Desembargador convocado Altino Pedrozo dos Santos, que não participou do julgamento desse processo. **Processo: Ag-AIRR-579-65.2010.5.02.0082 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): HARUMI CUBOYAMA, Advogado: Dr. Rodrigo Andolfo de Oliveira, Decisão: por



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR-1410-21.2012.5.15.0070 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): USINA SÃO DOMINGOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): EDVALDO JOSÉ GARCIA, Advogado: Dr. Lúcio de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ARR-1453-91.2010.5.04.0018 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Procurador: Dr. Nei Fernando Marques Brum, Agravado(s) e Recorrente(s): PAULO ELIZEU ODY, Advogada: Dra. Silvia Resmini Grantham, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Ainda, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR-72900-19.2009.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MEC MECÂNICA DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Agravado(s): SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS URBANOS E EM GERAL, TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SINCONVERT, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Advogado: Dr. Donizete Gelinski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: Ag-AIRR-18-54.2015.5.03.0012 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): GLOBAL TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Albert do Carmo Amorim, Agravado(s): VIVIANE MELQUIADES LACERDA, Advogado: Dr. Clériston Lima Caldas, Advogada: Dra. Simone Andrade Silva Maia, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Decisão: Converter Vista em Mesa em Vista Regimental por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-30-82.2014.5.06.0121 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ZIPCO - SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): RAQUEL FREITAS DIAS, Advogada: Dra. Delange Cristina Silva dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR-74-32.2010.5.01.0008 da 1a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Dr. Felipe Silva Cabral, Advogado: Dr. José Figueiredo da Fonseca Júnior, Agravante(s): REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, Advogada: Dra. Camila Capretz Ferreira, Agravado(s): ORLANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Nelson Halim



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo interposto por FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS. Ainda à unanimidade, negar provimento ao agravo interposto por REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Processo: Ag-AIRR-113-84.2015.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Pessôa, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARCAS E REGIÃO, Advogado: Dr. Eduardo Alencar da Silva, Agravado(s): PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, Procurador: Dr. Cláudia Fernanda Noriler Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR-204-65.2015.5.12.0032 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: SEBASTIÃO MARTINS BATISTA, Advogada: Dra. Paula Rios, Embargante: JAMEF TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Alberto Lourenço Lucas, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR-222-85.2013.5.07.0003 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RESTAURANTE HONG KONG LTDA. - ME, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Agravado(s): NEURIVAN DINIZ FIRMINO, Advogado: Dr. Carlos Davi Martins Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-227-70.2016.5.09.0125 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo dos Santos Abreu, Agravado(s): INÊS APARECIDA BARBOSA DA ROSA, Advogada: Dra. Inês Lucas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-374-82.2016.5.12.0038 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALICE DA LUZ LISTON, Advogada: Dra. Marisa Koncikoski, Agravado(s): MOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Luís Antônio Lajus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR-381-34.2011.5.02.0004 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): FERNANDO DA SILVA CORRÊA ASSI, Advogada: Dra. Ivana França de Oliveira, Agravante(s): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Anna Luiza Quintella Fernandes, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. **Processo: AIRR-393-62.2010.5.02.0431 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Rosevan do Nascimento, Agravante(s): ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Agravado(s): INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): SYNCREON LOGÍSTICA LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. À unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante. **Processo: Ag-AIRR-411-92.2016.5.08.0209 da 8a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): JEAN PIERRE JARDIM BARBOSA, Advogada: Dra. Josiete do Socorro Botelho Dias, Agravado(s): UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DO DESPORTO - UDE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-471-40.2011.5.02.0037 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): SÉRGIO DE OLIVEIRA FREITAS, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Daniel Manfredi Mora, Advogado: Dr. Leonardo Gauland Magalhães Bortoluzzi, Advogado: Dr. Igor D'Moura Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR-535-49.2013.5.12.0054 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LUIZ MORAES, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Agravado(s): DIMAS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Neilor Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR-600-10.2009.5.17.0001 da 17a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GENERAL CABLE DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Cinara Guimarães Andrade Calabrez, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Isabela Almeida Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR-634-87.2014.5.15.0090 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s): DORIVAL ALFREDO PINHEIRO, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Dr. Paulo Sérgio Carenci, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-697-18.2014.5.03.0100 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): NORFLOR EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Danilo Pereira Borges, Advogado: Dr. Bruno Santana Borges, Agravado(s): RENALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bernardo Ramos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-731-94.2015.5.08.0010 da 8a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): MONOPÓLIO CÂMBIO TURISMO LTDA. - ME, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Advogado: Dr. Vanessa da Silva Martins, Agravado(s): ANTÔNIA MARIA ARAÚJO FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Andréa Cristina Coelho de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR-790-45.2014.5.12.0030 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Syldonir Munhoz, Advogado: Dr. Alessandro Fulini, Embargado(a): RENATO GOLEMBIEWSKI, Advogado: Dr. Brunno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do caráter nitidamente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento), prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC, a incidir sobre o valor atualizado da causa. **Processo: AIRR-806-18.2013.5.05.0195 da 5a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): HOSANA CAROLINE BRANDÃO BASTOS, Advogado: Dr. Anderson Ítalo Pereira, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESTADO DA BAHIA - CETEB, Advogado: Dr. Antônio Francisco de Almeida Adorno, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Ricardo José Costa Villaça, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR-871-78.2011.5.04.0302 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Advogado: Dr. Paulo César Ruschel, Advogado: Dr. Felipe Montenegro Mattos, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargante: GERALDO LUIZ SCHIERHOLT, Advogada: Dra. Fabiana Magalhães Souza, Advogado: Dr. Vagner Von Diemen, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas reclamadas. Ainda, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor para, conferindo efeito modificativo ao julgado, acrescer à condenação o pagamento das diferenças de salário-padrão e reflexos a partir de julho de 2008 pela integração das diferenças de vantagens pessoais deferidas, parcelas vencidas e vincendas. **Processo: AIRR-882-85.2013.5.07.0001 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Flávio Queiroz Rodrigues, Agravado(s): FRANCISCO EDSON BEZERRA LIMA, Advogado: Dr. Renato Salmito R. Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ARR-977-93.2011.5.20.0011 da 20a. Região**,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ADILSON BONFIM E OUTROS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Advogado: Dr. Bruno José Silvestre de Barros, Embargado(a): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AgR-AgR-AIRR-994-85.2012.5.04.0029 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL - FPE, Advogado: Dr. Luciana Garcia Vegini, Advogado: Dr. Luciana Garcia Vegini, Agravado(s): CHARLES TONIOLO, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Mozart Leite de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: AIRR-1046-22.2011.5.10.0006 da 10a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniela Alves Cruz de Carvalho, Agravado(s): RAMIRO DIEGUES ÁLVARES JÚNIOR, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da FUNCEF e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da CEF em face da sua manifestação de desistência recursal. **Processo: AIRR-1078-41.2013.5.09.0020 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, Advogado: Dr. Antônio Ramalho Xavier, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Agravado(s): ESMAR LUÍS CARVELLI, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bonfim, Agravado(s): EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Vanessa Vivian Muller, Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Advogado: Dr. Almerindo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR-1120-71.2012.5.12.0043 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): JOHN LENONN CAMPOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Manoel dos Santos Bertocini, Agravado(s): ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-1142-32.2015.5.11.0018 da 11a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Raimundo Rafael de Queiroz Neto, Agravado(s): JOSÉ DA SILVA MELO, Advogada: Dra. Ana Virgínia Arakian Izel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AgR-AIRR-1144-20.2015.5.22.0107 da 22a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procurador: Dr. Francisco Viana Filho, Agravado(s): MARIA GORETH RODRIGUES VELOSO VIEIRA, Advogado: Dr. Wilson de Meneses Rocha, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR-1147-94.2011.5.03.0025 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: WILLIAMS APARECIDO TEIXEIRA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marilza Aparecida Dias Ramos Cândido, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, e, mantendo o acórdão regional quanto ao tema "gratificação semestral - integração na base de cálculo das horas extras", não conhecer do recurso de revista interposto pelo réu. Ainda, com efeito modificativo, conhecer do recurso de revista do autor, quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - bancário - invalidade da opção pela jornada de 8 horas", por violação do artigo 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença e determinar a observância da gratificação de função recebida pelo autor (jornada de oito horas) na base de cálculo das horas extras, bem como declarar que o cumprimento da jornada de seis horas deverá ocorrer sem qualquer prejuízo remuneratório. **Processo: ED-RR-1156-81.2011.5.19.0002 da 19a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: JÔ CAVALCANTE SILVA, Advogado: Dr. José Alberto de Albuquerque Pereira, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Cornélio Alves, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Embargante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das rés e acolher os embargos de declaração da autora, apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: AIRR-1170-96.2011.5.04.0741 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MÁRCIA GRACIELI LIELL E OUTROS, Advogado: Dr. Sidinei Reginaldo, Agravante(s): LOJAS BECKER LTDA., Advogado: Dr. José Ery Camargo, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AgR-AIRR-1217-24.2014.5.03.0020 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): JOÃO LÚCIO DE REZENDE GONÇALVES, Advogado: Dr. Marcello Coelho Lopes dos Reis, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR-1223-72.2010.5.02.0384 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ANTÔNIO IRAN DE ALENCAR BEZERRA, Advogado: Dr. José Omar da Rocha, Embargante: VIACAO OSASCO LTDA, Advogado: Dr. Aldo dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Alejandro Albagnac Vicêncio, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e acolher os da reclamada, apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. **Processo: AIRR-1243-92.2015.5.08.0005 da 8a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, Advogado: Dr. José Augusto Torres



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Potiguar, Agravado(s): SINDICATO DOS DESPACHANTES DE BELÉM, Advogado: Dr. André Luiz Salgado Pinto, Agravado(s): FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO PARÁ - FECOMÉRCIO E OUTRO, Advogado: Dr. Elton Barroso Sinimbu Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR-1246-37.2013.5.01.0482 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: MUNICÍPIO DE MACAÉ, Advogada: Dra. Elza Maria Gomes Gonçalves, Embargado(a): ANA CRISTINA PROAZIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fabiano Lima Paschoal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR-1276-70.2014.5.06.0006 da 6a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CESAR - CENTRO DE ESTUDOS DE SISTEMAS AVANÇADOS DO RECIFE, Advogado: Dr. Leonardo Santana da Silva Coêlho, Embargado(a): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Eduardo Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AgR-AIRR-1294-04.2012.5.02.0029 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ADILSON FERREIRA ASSIS, Advogado: Dr. Valter Raimundo da Costa Júnior, Embargado(a): UNILESTE ENGENHARIA S.A., Advogada: Dra. Débora Cedraschi Dias, Embargado(a): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Advogado: Dr. Sérgio Martins Rston, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR-1310-19.2013.5.09.0872 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: ANTÔNIO EVANGELISTA PINTO, Advogado: Dr. Paulo Justiniano de Souza, Embargado(a): ALISUL ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Bruno Friedrich Saucedo, Advogado: Dr. Elvys Barankievicz, Advogado: Dr. Wesley Macedo de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR-1353-02.2012.5.02.0446 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIBRA TERMINAIS S.A., Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, Agravado(s): MARCELO SIMOES GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alexandre Badri Loutfi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR-1372-70.2014.5.02.0435 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: COMPANHIA REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRÉ - CRAISA, Advogado: Dr. Renan Bruno Barros Gumieri Ribeiro, Embargado(a): JULIO CEZAR MONTEIRO, Advogado: Dr. Wagner Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AgR-AIRR-1374-02.2010.5.02.0008 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MÁRCIO AUGUSTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Agravado(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, Procurador: Dr. Regis Lattouf, Agravado(s): CORPORACÃO GUTTY DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-1413-54.2011.5.05.0016 da 5a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): WAL-MART BRASIL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

LTDA., Advogado: Dr. Susana Alves Pereira, Advogado: Dr. Igor Teixeira Santos, Advogada: Dra. Mariana Marchesini Pinto, Advogado: Dr. André Pessoa, Agravante(s): MARCELO MUNIZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Miguel da Costa Andrade, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do autor. Ainda por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR-1605-07.2013.5.02.0434 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): GIVANILDO DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Agravado(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Beatriz Aparecida Trindade Leite Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ARR-1682-15.2010.5.06.0012 da 6a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: MANOEL ANTÔNIO ALMEIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Embargado(a): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Justino Paulo Fonseca dos Santos Júnior, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Viviane Vieira Calado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR-1757-27.2012.5.01.0205 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Clara Esperança Pereira Gomes, Agravado(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Advogado: Dr. Gustavo André Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1807-06.2012.5.18.0003 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Taise Machado Melo, Agravado(s): SIMONE TEREZA RODRIGUES PEREIRA, Advogado: Dr. Marlus Rodrigo de Melo Sales, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR-1830-06.2013.5.09.0669 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): GEISIANE MOREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Agravado(s): DORI ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno Modesto Silingardi, Advogado: Dr. Marco Antônio de Macedo Marçal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: AIRR-2084-07.2011.5.18.0181 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): PROMÉTALICA MINERAÇÃO CENTRO OESTE S.A., Advogado: Dr. Sandro Rodrigues dos Santos, Agravado(s): EDUARDO CORREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Baltazivar dos Reis Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AgR-AIRR-2166-68.2012.5.14.0131 da 14a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): POLARIS MOTOCENTER LTDA., Advogado: Dr. Salvador Luiz Paloni, Agravado(s): RONISVALDO PEREIRA VIANA, Advogado: Dr. Ezequiel Cruz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: Ag-AIRR-2236-37.2011.5.02.0040 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompilio, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PALHARDI JEACOMO, Advogado: Dr. Sílvio José de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR-2364-33.2012.5.07.0024 da 7a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: ANNA IRACY ARAÚJO MOURA MARTINS, Advogada: Dra. Anna Iracy Araújo Moura Martins, Embargado(a): CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ACARAÚ - CPSMA, Advogado: Dr. Rafael Silva Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AgR-AIRR-2511-02.2012.5.02.0088 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RGOLDEN COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E TREINAMENTO EM MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Agravado(s): LOURIVAL GERALDO ARANTES JÚNIOR, Advogada: Dra. Cátia Corrêa Miranda Moschin, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-2927-31.2011.5.15.0156 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Agravado(s): ERIVAN BORGES CAVALCANTE, Advogado: Dr. Jaime Luís Almeida Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-10100-26.2005.5.02.0012 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARIA DAS MERCÊS CÂNDIDO, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Advogada: Dra. Tânia Garisio Sartori Mocarzel, Agravante(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogada: Dra. Janete Sanches Morales dos Santos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Karine Gonçalves Scarano, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Interno desta Corte. SOBRESTADOS OS AIRR INTERPOSTOS PELA AUTORA E PELO ECONOMUS. **Processo: Ag-AIRR-10126-77.2016.5.15.0076 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Advogado: Dr. Marco Antônio Ayub Beyruth Júnior, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Agravado(s): MONICA PEREIRA DA CUNHA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR-10313-33.2014.5.14.0416 da 14a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO DA AMAZÔNIA S.A., Advogado: Dr. Gustavo Dal Bosco, Advogada: Dra. Dal Bosco Advogados, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE, Advogada: Dra. Lidiane Lima de Carvalho, Advogado: Dr. Márcio D'Anzicourt Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AgR-AIRR-10964-31.2014.5.01.0027 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): LIDIANE BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Macedo Fernandes, Agravado(s): P.K.K. CALÇADOS LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Luiz Fagundes da Cunha, Decisão: por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-11151-98.2014.5.03.0151 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Paulo Mendes de Oliveira, Agravado(s): CENTRAL ENERGÉTICA PARAÍSO S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: Ag-AIRR-11228-40.2014.5.18.0006 da 18a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Agravado(s): UZIEL FERREIRA LISBOA, Advogado: Dr. Fábio Barros de Camargo, Agravado(s): EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Mércia Aryce da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-11239-19.2015.5.03.0114 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ELISETE ALVES DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, Advogado: Dr. Bruna Rafaela Andrade Senra, Agravado(s): MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogada: Dra. Sabrina Zocrato Nebias, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-ED-AIRR-11659-51.2014.5.15.0073 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, Advogado: Dr. Jorge Luís Arnold Auad, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Lourenço Filho, Embargado(a): WAGNER SANTIAGO BATISTA, Advogado: Dr. Fernando Tolomei Lopes,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em favor do réu. **Processo: AgR-AIRR-12103-50.2016.5.18.0261 da 18a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BASEFORT CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., Advogado: Dr. Jônatas da Costa Coelho, Advogado: Dr. Samuel Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Lima Filho, Agravado(s): LUCIANO SIMÕES DA CRUZ, Advogado: Dr. Karlla Damasceno de Oliveira, Advogado: Dr. Washington Francisco Neto, Advogado: Dr. Kelson Damasceno de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-20989-34.2014.5.04.0023 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. Rosângela Ernestina Baldasso, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): GILBERTO JUNG, Advogado: Dr. Léo Carlos Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, para processar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-25100-13.2009.5.01.0058 da 1a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ANA CAROLINA DIREITO MELLO, Advogada: Dra. Danielle Pereira Secco, Agravante(s): VECTORIAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., Advogado: Dr. Celso Segal, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Processo: AIRR-25216-41.2015.5.24.0002 da 24a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): VIA VAREJO S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): JÚNIO CÉSAR BRAGA, Advogado: Dr. Mozanei Garcia Furrer, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: Ag-AIRR-45800-49.2007.5.01.0003 da 1a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): ADILSON PACÍFICO GOMES, Advogado: Dr. Carlos Claudionor Barrozo, Agravado(s): AQUAPART ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto Costa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo:**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

AIRR-80155-44.2014.5.22.0104 da 22a. Região, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): ESTADO DO PIAUÍ, Procuradora: Dra. Mirna Grace Castelo Branco de Lima, Agravado(s): MARIA DO PERPETUO BASTOS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. HOZAYRA HOLEMBERG ARAÚJO CHAGAS DO NASCIMENTO, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-RR-107500-59.2006.5.05.0032 da 5a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Artur Tanuri Meirelles Filho, Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogado: Dr. Nei Viana Costa Pinto, Embargado(a): OS MESMOS, Embargado(a): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da ré, com efeito modificativo, para retificar o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA, POR ACORDO COLETIVO, APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO AOS INATIVOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 62 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as rés, de forma solidária, a pagar aos substituídos as diferenças de complementação de aposentadoria pela aplicação do avanço de nível previsto nos Acordos Coletivos de Trabalho de 2004/2005, de acordo com a cláusula 41 do Regulamento do Plano da Petros e com atenção às demais regras atinentes ao cálculo do benefício conforme previsto na mesma norma, em parcelas vencidas e vincendas até o advento da incorporação à folha de pagamento, conforme postulado na petição inicial (fl. 170). Correção monetária e juros de mora, nos termos da diretriz inserta na Súmula nº 381 do TST e do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Autorizados os descontos tributários e previdenciários pertinentes. Para a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o regime de caixa híbrido fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. Determina-se, ainda, a formação da fonte de custeio nos seguintes termos: a cota de contribuição correspondente ao empregado é devida pela média histórica e o restante deve ser pago pela Petrobras, observando-se, no que couber, o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Regulamento do Plano de Benefícios. Custas em reversão pelas rés, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor ora arbitrado à condenação, para fins processuais." Ainda à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo sindicato autor para, conferindo efeito modificativo ao julgado, deferir os honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor líquido da condenação, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: AIRR-130160-31.2015.5.13.0025 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): PERICLES FELIPE DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Dalbone Lopez Bleços, Agravado(s): TNT MERCÚRIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-131863-91.2015.5.13.0026 da 13a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Agravado(s): LILIAN LIRA MELO, Advogado: Dr. Alberto Ronniere de Queiroz Rodrigues Guedes, Advogado: Dr. Carlos Felipe Xavier Clerot, Agravado(s): PROMO7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR-133000-74.2009.5.15.0055 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): RAIZEN ENERGIA S.A, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Padilha Bertanha, Agravado(s): RESSINETTI & RESSINETTI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. João Afonso Bueno de Godoy, Agravado(s): PAULO CHARLES DA SILVA, Advogado: Dr. Luciano Rossignolli Salem, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-135600-21.2009.5.04.0202 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A., Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Gilda Russomano Gonçalves dos Santos, Agravado(s): FELIPE VAN DER LAAN PAIVA, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das rés. **Processo: AgR-AIRR-150200-33.2008.5.01.0342 da 1a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): JAIR DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR-166500-91.2009.5.06.0020 da 6a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): LDC BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): EXITUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): OLAVO TOMAZ DE AZEVEDO, Advogado: Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho, Agravado(s): GTMPREVI - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR-223400-82.2009.5.02.0060 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): CONTAX-



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

MOBITEL S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): LEANDRO ANICETO JESUS SOUZA, Advogado: Dr. Adilson Moacir da Silva Santos, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Guilherme Augusto Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: ED-RR-260000-02.2002.5.02.0011 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Embargante: MARISTELA GOMES VIVIANI, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR-1000787-97.2015.5.02.0521 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): HUDSON DE SÁ RIBEIRO JÚNIOR, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogada: Dra. Magna Brasil Almeida, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguilar, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Gregorio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR-1000871-07.2015.5.02.0422 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): MARCELO CÉSAR, Advogado: Dr. Ricardo Borguezan Frazão, Agravado(s): ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Teixeira de Nóbrega, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR-29800-96.2008.5.15.0019 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Júnior, Recorrente(s): SÉRGIO LUIZ DE ROSSI, Advogado: Dr. André Luís Martinelli de Araújo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: retirar o feito de pauta a requerimento do Exmo. Ministro Relator e determinar a suspensão do feito, devendo os autos permanecer na Secretaria até decisão do Incidente de Recurso de Repetitivo nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024 “Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)”. **Processo: AIRR-819-29.2012.5.18.0053 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Decisão: retirar o feito de pauta, a requerimento do Exmo. Ministro Relator, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. . **Processo: RR-1781-43.2011.5.09.0019 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LUCAS JOSÉ MACHADO RIBEIRO SILOTTO, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Fábio Corrêa Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "MULTA NORMATIVA - INSTRUMENTOS DIVERSOS VIOLADOS", por contrariedade à Súmula nº 384, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento deferir o pagamento da multa normativa para cada norma coletiva comprovadamente descumprida, vigentes durante o contrato de trabalho, o que deverá ser apurado em fase de liquidação. Eleva-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrido. **Processo: RR-12094-87.2015.5.18.0014 da 18a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): CAROLINE FIALHO WOBETO, Advogada: Dra. Jaqueline Guerra de Moraes, Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Recorrido(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Patrícia de Abreu Cardoso Pires, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Advogada: Dra. Patrícia Machado V. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO para apreciar a demanda, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao 18º Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamante, como entender de direito. Obs.: Falou pelo Recorrido o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR-826-23.2010.5.01.0034 da 1a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): REGINA CORREA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhães Barreto Iglesias, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista das reclamadas, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - questões imprescindíveis para o deslinde da controvérsia - omissão", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à existência de comprovação de que a reclamante já recebe a integração da rubrica "cargo em comissão efetivo" na complementação de aposentadoria, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas dos apelos. Prejudicado, também, o exame do recurso de revista da autora. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Dino Araújo de Andrade, patrono da Recorrente FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. **Processo: RR-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

123-94.2012.5.04.0016 da 4a. Região, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Camilla Maria de Cenço Rigon, Recorrente(s): RIO GRANDE ENERGIA SA, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Recorrido(s): ÂNGELO ZENERI MATIAS, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogada: Dra. Danielle Lúcia Fernandes Ferreira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - diferenças - reajustamento - opção pela concessão de benefício temporário - posterior implemento das condições para a aquisição em caráter definitivo - regulamento aplicável", por afronta ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, quanto ao reajustamento do salário-real-de-contribuição de manutenção nas mesmas épocas e nas mesmas bases dos aumentos coletivos concedidos aos benefícios da Previdência Social, decorrente da aplicação do Regulamento de 1979, item "b" da petição (fl. 18). Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Danielle Lúcia Fernandes, patrona do Recorrido. **Processo: RR-156000-43.2011.5.17.0002 da 17a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Marcos Dupin Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Daniel Costa Reis, procurador da Recorrida. **Processo: RR-1252-63.2010.5.12.0055 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TEIXEIRA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS E SACARIAS LTDA., Advogado: Dr. Juliana Bombana, Recorrido(s): ADEMAR CLOTH E OUTROS, Advogado: Dr. Gilvan Francisco, Recorrido(s): METALÚRGICA ZENIT LTDA. - ME, Recorrido(s): METALMAX LTDA., Decisão: após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que vota no sentido de negar provimento ao recurso de revista, o feito foi retirado de pauta a pedido do Relator. Obs.: Falou pelos Recorridos ADEMAR CLOTH E OUTROS o Dr. Gilvan Francisco. **Processo: ARR-1544-11.2011.5.18.0002 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Felipe Montenegro Mattos, Advogado: Dr. Geissler Saraiva de Goiaz Júnior, Agravado(s) e Recorrido(s): LONZICO DE PAULA TIMÓTEO, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos, conhecer do recurso de revista da CEF quanto ao tema "empresa pública - escriturário - aprovação em novo concurso para o cargo de advogado - nulidade da rescisão do contrato de trabalho relativo ao cargo anteriormente ocupado - unicidade contratual - direitos e vantagens mantidos", e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da segunda ré FUNCEF. Obs.: I - Juntará voto convergente o Exmo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos. Obs.: II - Presente à Sessão o Dr. José Linhares Prado Neto, patrono da Agravada e Recorrente. Obs.: III - Presente à Sessão o Dr. Lonzico de Paula Timóteo, patrono da Agravada e Recorrida. **Processo: AIRR-426-11.2013.5.09.0671 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Luigi Miró Ziliotto, Agravado(s): DIOGO BENEDITO JÚLIO, Advogado: Dr. Cláudio José Rodrigues da Silva, Agravado(s): ENGEGRAM INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., Advogado: Dr. Bruno Michel Capetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Obs.: Indeferido, em sessão, o pedido de suspensão de julgamento do feito, formulado mediante petição protocolada no TST sob o nº 321003/2017-1. **Processo: AIRR-1698-11.2015.5.17.0004 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s) e Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Danielle Borges de Abreu, Agravante(s) e Agravado(s): RICARDO AMADOR SERRO, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, após o voto-vista do Exmo. Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Wilma Chequer Bou-Habib patrona do Agravante e Agravado RICARDO AMADOR SERRO. **Processo: ARR-59900-59.2004.5.02.0464 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s) e Recorrente(s): VALTER NORBERTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da ré. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo autor, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere à inaplicabilidade da norma coletiva que autorizou o elastecimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, visto que o acordo trata somente de atividades emergenciais e de segurança patrimonial, mas o empregado desenvolvia a função de pintor, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas do apelo. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Agravado e Recorrente. **Processo: RR-162700-26.2008.5.02.0465 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): DARCI DE ANDRADE LUZ, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional - questões



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

imprescindíveis para o deslinde da controvérsia - omissão", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, apenas no que se refere à instituição do PDI mediante acordo coletivo, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. Ainda, à unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo autor. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente DARCI DE ANDRADE LUZ. **Processo: RR-1472-13.2015.5.09.0009 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): PARANÁ CLUBE, Advogado: Dr. Jorge Antônio Nassar Capraro, Advogado: Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): TIAGO ALVES SALES, Advogado: Dr. Aldo Giovanni Kurle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrente. **Processo: RR-3679800-82.2009.5.09.0002 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JOSSELI DE FATIMA PORTELA GURNACKI, Advogada: Dra. Christiane Bacicheti, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Cesar Esmanhotto, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos e parâmetros já definidos em sentença, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Ainda, à unanimidade, conhecer do apelo, quanto ao tema "proteção ao trabalho da mulher - intervalo para descanso", por violação do artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no dispositivo legal mencionado, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com os reflexos já deferidos em sentença, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "intervalo intrajornada superior a duas horas - previsão em acordo coletivo de trabalho - ausência de delimitação do tempo elástico - invalidade", por violação do artigo 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da cláusula coletiva e julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes dos lapsos de intervalo intrajornada superiores a duas horas, conforme cartões de ponto juntados aos autos, a se apurar em liquidação de sentença, com os reflexos já determinados nos itens precedentes. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas - violação ao Princípio do Non Reformatio In Pejus, por violação do artigo 128 do CPC/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a repercussão no cálculo das demais parcelas da majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas. Fica mantido o valor da condenação,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Recorrente. **Processo: RR-267-70.2011.5.09.0014 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JORGETE MARIA ZEWE GEMIN, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Recorrido(s): FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESPÍRITA PARANÁ-SANTA CATARINA E OUTRO, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE, Advogada: Dra. Cláudia Bueno Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "proteção ao trabalho da mulher - intervalo para descanso - artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho", por violação ao artigo 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento correspondente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos em férias + 1/3, descansos semanais remunerados, 13º salário e FGTS + 40%, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "atraso reiterado no pagamento dos salários - dano moral - caracterização", por violação ao artigo 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais em razão do atraso salarial, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Eleva-se o valor da condenação em R\$ 10.000,00 para fins processuais. Custas acrescidas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo dos reclamados. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira, patrona da Recorrente. **Processo: RR-677000-56.2009.5.09.0965 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Recorrente(s): DELZO FRANCISCO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, somente quanto aos "reflexos de horas extras e adicional noturno nos descansos semanais remunerados", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferira a postulação de reflexos de horas extras e adicional noturno nos descansos semanais remunerados. Também unanimemente, conhecer do recurso de revista do autor, por contrariedade à Súmula 437, I e IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento integral do intervalo intrajornada concedido parcialmente, com acréscimo de 50% mais reflexos nas parcelas salariais, na forma postulada no item "b" da inicial (fl. 7, à exceção do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS). Inalterado o valor da condenação, para efeitos processuais. Obs.: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Recorrente DELZO FRANCISCO DOS SANTOS. **Processo: AIRR-1971-54.2012.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): RAIMUNDA FERREIRA COELHO SOUSA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Pablo de Araújo Oliveira, Agravado(s): EMPRESA DE GESTÃO DE RECURSOS DO PIAUÍ S.A. - EMGERPI, Advogado: Dr. Márcio Barbosa de Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **Processo: RR-1665-25.2011.5.09.0023 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): FÁBIO APARECIDO JANDRE DULTRA, Advogado: Dr. Gilson José dos Santos, Recorrido(s): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Renato Benvindo Frata, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "candidato aprovado em concurso público, dentro do número de vagas - ausência de nomeação, sem justificativa - efetivação do direito por decisão judicial, após mais de 8 anos da expiração da validade do certame - dano moral in re ipsa - caracterização", por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00, considerando-se os parâmetros fixados na inicial. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-79500-52.2010.5.17.0007 da 17a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Lara, Recorrido(s): CARLOS DOMINGOS VALOTTO, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição - doença ocupacional - danos materiais - superveniência de auxílio-doença no curso do aviso-prévio indenizado - interrupção do benefício - início da contagem do prazo prescricional", por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de indenização por danos materiais e julgar tal pedido extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/1973. Prejudicada a análise das matérias remanescentes do recurso de revista. Invertidos o ônus da sucumbência. Custas pelo autor das quais fica isento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 284). . **Processo: RR-530-48.2012.5.09.0053 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, Advogado: Dr. Damasceno Maurício da Rocha Júnior, Advogado: Dr. André Henrique Mauad, Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Recorrido(s): HELIA MENDES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Nêmore Pellissari Lopes, Recorrido(s): AUTÊNTICA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS LTDA., Advogado: Dr. Fábio Chemin Gadens, Recorrido(s): CRIATIVA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Administração Pública - responsabilidade subsidiária", por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da COPEL pelos créditos trabalhistas devidos à autora e, assim, quanto à recorrente, julgar improcedentes os pleitos contidos na petição inicial. Prejudicada a análise dos demais temas do apelo. . **Processo: AIRR-1945-32.2015.5.08.0201 da 8a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Agravado(s): VILMA DOS SANTOS PALHETA, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Gerson Geraldo dos Santos Sousa, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL NOVO HORIZONTE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR-163400-35.2009.5.03.0078 da 3a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CRISTIANE DE MEDEIROS ALVES, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Recorrente(s): MAGAZINE LUIZA S.A., Advogado: Dr. Luciano Guarnieri Galil, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora quanto ao tema "FÉRIAS - FRUIÇÃO IRREGULAR - PAGAMENTO EM DOBRO", por violação do artigo 137 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento em dobro do período de férias descrito na inicial. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré apenas quanto ao tema "MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO NO PRAZO LEGAL - ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO E ENTREGA DE GUIAS", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no referido dispositivo. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-282-88.2010.5.15.0149 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Soares da Silva, Recorrido(s): ROSELI ALVES, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "coletor de laranja - trabalho por produção - cálculo das horas extras", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto às horas extras, em trabalho por produção, ao pagamento apenas do adicional respectivo. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: AIRR-179-64.2011.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): EGOMAR RODOLFO LOCATELLI, Advogado: Dr. Olavo de Villa Júnior, Agravante(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL (MANTENEDORA DA UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL), Advogado: Dr. Walter Dantas Baía, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Ainda, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Obs.: Parecer oral do representante do Ministério Público do Trabalho pelo não-provimento do agravo de instrumento da reclamada e provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. **Processo: ARR-125300-87.2013.5.21.0007 da 21a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SOCOCO S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS, Advogado:



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Dr. Eduardo Serrano da Rocha, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s) e Recorrente(s): NORBERTO RAUL CASTRO CERVANTES, Advogada: Dra. Rachel Duarte A. de Medeiros, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Dra. Ana Paula Braga Marreiros de Oliveira, Decisão: após o voto-vista do Exmo. Ministro Breno Medeiros: I - por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento da ré. Vencido o Exmo. Ministro Breno Medeiros, que dava provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por violação ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, quanto ao tema "acidente de trabalho - acidente automobilístico que deixou o autor paraplégico - indenização por dano material - perda da capacidade para o ofício ou profissão - pensão mensal vitalícia", por violação do artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento, a título de indenização por danos materiais, pensão mensal vitalícia, decorrente da diferença entre o último salário e o valor do benefício previdenciário, na forma pleiteada na petição inicial à fl. 44 (quarto parágrafo), a ser apurada em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Obs.: Presente à Sessão o Dr. Matheus de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono da Agravada e Recorrente. **Processo: AIRR-621-83.2011.5.09.0018 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fabrício Sodré Gonçalves, Agravado(s): ELOISA MARQUES FERRACINI, Advogado: Dr. Pedro Dias de Magalhães, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: RR-669-09.2011.5.09.0029 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PAULO MOSIMANN DA SILVA, Advogado: Dr. Alessandra Monteiro Ribeiro, Recorrente(s): RADIO 90.1 FM LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. Também à unanimidade, com base no artigo 997, § 2º, do CPC/2015, julgar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela ré. **Processo: RR-759-04.2012.5.09.0022 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO E AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Recorrido(s): VALDIR DE OLIVEIRA BOZI, Advogado: Dr. James Bill Dantas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-1354-30.2012.5.09.0013 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Agravante(s): LUCIL DE SOUZA ALVES, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Agravado(s): MONDELEZ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fabrício Zipperer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Este processo foi remetido para sessão presencial. **Processo: ARR-104000-92.2009.5.09.0670 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): GEZIEL BASSETTI, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto às horas in itinere, por violação do art. 58, §2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença no que tange à condenação ao pagamento de horas in itinere. Inalterado o valor da condenação. **Processo: RR-2109400-45.2008.5.09.0005 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): SANDRO JOSÉ TAVERNA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR-125-84.2014.5.09.0653 da 9a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): OSMÁRIO APARECIDO KAROLHUS DE CASTRO, Advogada: Dra. Erika Cavalcante Gama, Recorrido(s): RICARDO ALEXANDRE NERI BORGES E CIA LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Flávio Monarin, Advogado: Dr. Mário Fernando Silvestre Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-354-24.2014.5.04.0252 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): DISJOI S.A. - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): EVERTON CÉSAR DA SILVEIRA NUNES, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, excluir da condenação as parcelas decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada em que foi enquadrado o autor. **Processo: RR-374-08.2013.5.04.0104 da 4a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): LINS FERRÃO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): DAIANA SILVEIRA DA COSTA, Advogado: Dr. Diogo Alves Zago Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR-716-96.2014.5.02.0085 da 2a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Eraldo dos Santos Soares, Recorrido(s): BANCO FICSA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Walter Duarte Peixoto, Recorrido(s): MÁRCIO RODRIGUES OLÍMPIO, Advogado: Dr. José Augusto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária relativa à quota-parte da reclamada, tomadora dos serviços, na alíquota de 20%, e à quota-parte do reclamante, no percentual de 11%, sobre o valor total do acordo, respeitado o teto de contribuição. **Processo: RR-780-49.2016.5.17.0011 da 17a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): ALAELCIO VIEIRA RIOS E OUTROS, Advogado: Dr. Ygor Buge Tironi, Advogado: Dr. Raphael Sodre Cittadino, Advogado: Dr. Lorena Buge Tironi, Recorrido(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de indenização por danos morais, que se arbitra no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenação que se majora em R\$ 10.000,00, com o conseqüente acréscimo de R\$ 200,00 no valor das custas processuais. **Processo: RR-1335-53.2014.5.03.0067 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES, Procurador: Dr. Henderson Geraldo Teixeira Ogando, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO FERREIRA DE JESUS, Advogada: Dra. Priscila Caroline Mendes, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO DE PAULA MOURA JÚNIOR, Recorrido(s): CAMINHO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imputada a ora recorrente e julgar a ação trabalhista improcedente. Invertido os ônus da sucumbência, ficam a cargo do autor as custas, de cujo pagamento está isento, por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR-1582-30.2016.5.22.0004 da 22a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA, Advogada: Dra. Célia Leite Martins Magalhães, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Advogado: Dr. Flávio Stambowsky Nogueira, Recorrido(s): THIAGO PRAZERES CUNHA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogada: Dra. Micheline Barbosa Leão, Recorrido(s): INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES, Advogado: Dr. Raiko Augusto Teixeira de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-1671-25.2015.5.12.0050 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): WRC OPERADORES PORTUÁRIOS S.A., Advogado: Dr. Marcilene Cristina da Silva Godoy, Advogado: Dr. Evelin Fabricia Roch, Advogado: Dr. Lia Gomes Valente, Recorrido(s): HELSON LUIZ DE AMORIM ARINS, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Advogado: Dr. Mizael Wandersee Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-4991-07.2014.5.12.0022 da 12a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SEGURA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., Advogado: Dr. Valkirio Lorenzette, Recorrido(s): JACKSON DE FREITAS, Advogado: Dr. Joel Luiz Mezdri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

recurso de revista. **Processo: RR-10600-14.2016.5.03.0163 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): MARTINHO GONÇALVES CARVALHO, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Advogado: Dr. Murilo Borges Júnior, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a invalidade das normas coletivas que previam o elastecimento da jornada dos turnos ininterruptos de revezamento e, conseqüentemente, condenar a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias além da sexta diária, a serem apuradas com base nos controles de jornada, com aplicação dos adicionais previstos nos instrumentos coletivos vigentes à época da prestação dos serviços e reflexos nos descansos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 constitucional, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com o acréscimo de 40%. Observar a redução da hora noturna e o período imprescrito. Autorizada a dedução dos valores efetivamente pagos e comprovados sob os mesmos títulos. Juros de mora (calculados na forma da Súmula nº 200 do TST) e correção monetária (contada a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula nº 381 do TST), nos termos da lei trabalhista. Descontos fiscais e previdenciários devem ser calculados em conformidade com a Súmula nº 368 e a Orientação Jurisprudencial nº 363 da SBDI-1 do TST. Valor provisório da condenação majorado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e das custas processuais em R\$ 200,00 (duzentos reais). **Processo: RR-10993-29.2014.5.03.0091 da 3a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): TIAGO ALVARENGA FAGUNDES, Advogado: Dr. Cristina Dornelles Claret, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE RIO ACIMA, Advogado: Dr. Lucas Tadeu Simoes, Advogado: Dr. Mauro Vitor Tavares Bulhões, Advogado: Dr. Otávio Vieira Tostes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-11529-64.2015.5.15.0093 da 15a. Região**, Relator: Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): SAMUEL DE JESUS DA HORA, Advogado: Dr. Rubens Degiovani Unger, Advogado: Dr. Christian Michelette Prado Silva, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, Advogado: Dr. Tiago Vegetti Mathielo, Advogado: Dr. Frederico Guilherme Piclum Versosa Geiss, Advogado: Dr. José Sanches de Faria, Recorrido(s): AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., Advogado: Dr. Lídio Francisco Benedetti Júnior, Advogado: Dr. James da Silva, Recorrido(s): CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, Advogado: Dr. Luís Antônio de Araújo Silva, Advogado: Dr. Marcelo de Sa Cardoso, Advogado: Dr. Marcos Pinto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR-13-22.2014.5.08.0208 da 8a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s): JEORGE JUAN ALMEIDA CONCEIÇÃO, Advogada: Dra. Isabel Cristina Gonçalves Silva, Agravante(s): ANGLO FERROUS AMAPÁ MINERAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Livian Lorenz de Miranda, Agravado(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor para, convertendo-o em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **SOBRESTADO O AIRR INTERPOSTO PELA RÉ. Processo: ARR-87-57.2013.5.23.0026 da 23a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): SUL AMÉRICA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alan Vagner Schmidel, Agravado(s) e Recorrente(s): MARLEIDE CARVALHO DE SOUZA, Advogado: Dr. Rafael Rabaioli Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, rejeitando a contradita suscitada em relação ao depoimento da testemunha (Sra. Ineide Morais Dias), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, considerando a integralidade da prova oral, prossiga no exame do recurso ordinário, em relação aos temas "data do aviso prévio indenizado" e "danos morais", como entender de direito. Também à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: ARR-217-16.2012.5.09.0012 da 9a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): JÚLIO STAMPA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Fernanda C. Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): FRANCISCO LEAL, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): NESTLÉ BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da primeira reclamada. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - controle indireto da jornada", por violação do artigo 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no particular (fls. 318/322). Eleva-se o valor da condenação para R\$ 50.000,00, para fins processuais. Custas na forma da decisão restabelecida. **Processo: RR-253-23.2011.5.04.0662 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JORGE MÜLLER DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Tanger Jardim, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-280-05.2010.5.04.0027 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): DAVID SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Bruno Sarmiento Cantisani, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista do autor para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. SOBRESTADO O RR INTERPOSTO PELO RÉU. **Processo: RR-322-18.2013.5.04.0005 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'agnol, Recorrente(s): OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Stéfano Rodrigues Viana, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, Recorrido(s): RAFAEL BERRUTTI LOURENZEN, Advogado: Dr. Yanes Popoviche Pompeu, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR-350-15.2012.5.04.0233 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PIRELLI PNEUS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Advogado: Dr. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem, Recorrido(s): GIOVANNI DA SILVA DEMÉTRIO, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-535-51.2011.5.15.0049 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE IBITINGA, Advogado: Dr. Luciano Rodrigo Furco, Agravado(s) e Recorrente(s): MIGUEL CARLOS DOMINGUES, Advogado: Dr. Robson Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo réu e negar-lhe provimento. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor. **Processo: RR-554-75.2010.5.04.0121 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Priscila de Castro Morales, Recorrido(s): CHARLENS SEBASTIÃO DA SILVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Renan Bicca Mesquita, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR-1030-06.2011.5.04.0404 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Recorrido(s): FLÁVIO ALBERTO SOMENZI DE CASTRO, Advogado: Dr. Marcos Sperry Gomide, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extraordinárias - dedução de valores - aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução das diferenças entre a gratificação decorrente da jornada de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

oito horas de trabalho e aquela percebida pela prestação de jornada de seis horas com o valor da condenação ao pagamento das horas extraordinárias. À unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descanso semanal remunerado - integração das horas extras - reflexos nas demais parcelas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do repouso semanal remunerado, majorado pelas horas extras, no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso-prévio e do FGTS. Ainda, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - natureza indenizatória fixada em norma coletiva", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a integração do auxílio-cesta-alimentação à remuneração do autor. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-1320-70.2010.5.04.0011 da 4a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): KRAFT FOODS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Carmen Roberta Franco, Recorrido(s): GUSTAVO TIETZE, Advogado: Dr. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias efetuado no prazo legal - homologação tardia", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-1358-55.2010.5.02.0038 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): CASA BAHIA COMERCIAL LTDA., Advogado: Dr. João Rogério Romaldini de Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): TAMARA OLIVAR DE OLIVEIRA MATOS, Advogado: Dr. Alexandre Lause Arellaro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da autora. **Processo: ARR-1683-82.2011.5.02.0462 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): GLÓRIA TOMIKO OGOSHI MIAZATO, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Cíntia Libório Fernandes Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "horas extraordinárias - dedução de valores - gratificação de função com as horas extras pagas - bancário não enquadrado no § 2º do artigo 224 da CLT", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST e "horas extras - base de cálculo - bancário - invalidade da opção pela jornada de 8 horas", por violação do artigo 884 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a dedução das diferenças entre a gratificação decorrente da jornada de oito horas de trabalho e aquela percebida pela prestação de jornada de seis horas com o valor da condenação ao pagamento das horas extraordinárias e determinar que o parâmetro a ser considerado na liquidação para o cálculo das horas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

extraordinárias deve observar a gratificação referente à jornada de 6 horas. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-1974-09.2010.5.02.0433 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Tomitão, Agravado(s) e Recorrente(s): LAERCIO TEIXEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. André Medrado Rubinelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da ré. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - norma coletiva", por contrariedade à Súmula nº 437, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fl. 201), no particular, e condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, em razão da concessão irregular do intervalo intrajornada. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-2081-75.2011.5.12.0001 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., Advogada: Dra. Caroline Campos de Oliveira, Advogada: Dra. Liliani Panini, Agravado(s) e Recorrente(s): JOÃO SIEMION, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS, Advogada: Dra. Giovana Michelin Letti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor apenas quanto ao tema "diferenças salariais - progressão horizontal por antiguidade - necessidade de deliberação da diretoria - condição potestativa - invalidade", por contrariedade Orientação Jurisprudencial Transitória nº 71 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não concessão das promoções por antiguidade, com reflexos previstos em lei, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação de sentença. Ainda à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da ré. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-2400-92.2008.5.17.0006 da 17a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrente(s): MANOEL PRUDENTE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s) e Recorrido(s): PREVIDÊNCIA USIMINAS, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, apenas no que se refere ao pedido inicial de continuidade do pagamento da complementação de aposentadoria em face da ré FEMCO/COSIPA, no período posterior à decretação de falência da empregadora COFAVI, conforme devidamente delimitado na petição de ingresso (fls. 09/11), partindo-se das premissas de que esta Justiça Especializada é competente para julgamento da lide em face da entidade de previdência privada (sentença de mérito proferida em 01/12/2008) e de que a falência decretada em face do empregador (COFAVI) não impede o regular prosseguimento do presente feito. Determinar, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, nesse particular, como entender de direito. Ainda, à unanimidade,



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento com relação aos capítulos denegatórios da decisão impugnada, tendo em vista que os temas foram abrangidos por ocasião da análise do recurso de revista. **Processo: RR-2442-80.2010.5.15.0054 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): LEÃO & LEÃO LTDA., Advogado: Dr. Rogério Navarro de Andrade, Recorrido(s): GILMAR FERREIRA SILVA, Advogada: Dra. Marília Borile Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - incidência de juros de mora e correção monetária - multa moratória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, confirmada a prestação de serviço como fato gerador do recolhimento das contribuições previdenciárias, definir como parâmetros da condenação que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da prestação dos serviços, observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Relativamente à multa, a incidência ocorrerá depois de apurado o crédito e exaurido o prazo para pagamento, após a citação do devedor, nos termos dos artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 20% previsto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c os artigos 103 e 104 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ARR-2536-29.2012.5.18.0101 da 18a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s) e Recorrente(s): ANTÔNIO FREITAS SOUZA, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor, por violação do artigo 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, que deferiu ao autor o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (pedido "c" da petição inicial). Fica mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR-6279-36.2013.5.12.0018 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): POC OPERADORA DE CHURRASCARIAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Antônio Serpa Júnior, Recorrente(s): EDI MARIA DA ROSA, Advogado: Dr. Rodney Thomé, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da autora. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista da ré, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-6700-08.2008.5.02.0009 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): ANTÔNIO FRANCISCO DAMASCENO MENDES, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Bastos, Agravado(s) e Recorrente(s): ALUSA ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Amauri Antônio Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ARR-8358-71.2012.5.12.0034 da 12a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA MELHORAMENTOS DA CAPITAL -



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

COMCAP, Advogado: Dr. Vanderlei Santiago, Agravado(s) e Recorrente(s): JORGE ENÉAS MARES, Advogada: Dra. Perla Alves de Brito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária/extraordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos dos artigos 256 e 257 do Regimento Interno desta Corte. **SOBRESTADO O RR INTERPOSTO PELO AUTOR. Processo: ARR-26000-26.2012.5.13.0003 da 13a. Região,** Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): FAUSTO MARINHO JÚNIOR, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s) e Recorrido(s): UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. João Ricardo A. de Albuquerque Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do autor. Ainda à unanimidade, HOMOLOGAR a renúncia do autor à pretensão formulada quanto à aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/1973 e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c", do CPC/2015. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, apenas quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - juros de mora e correção monetária - multa moratória - vínculo de emprego iniciado em momento anterior à vigência da medida provisória nº 449/2008 e extinto após essa norma - princípio da anterioridade nonagesimal - inconstitucionalidade da lei nº 11.941/2009 - não configuração", por má aplicação do artigo 43, § 2º, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar: a) que os juros de mora, correção monetária e multa moratória sobre as contribuições previdenciárias devidas, nas competências anteriores à publicação da MP nº 449/2008, incidam a partir do 2º dia do mês subsequente ao da liquidação da sentença. b) nas competências posteriores à referida publicação, o recolhimento deverá ser acrescido de atualização monetária e juros de mora desde a prestação dos serviços, observado o princípio da anterioridade nonagesimal. Relativamente à multa, a incidência ocorrerá depois de apurado o crédito e exaurido o prazo para pagamento, após a citação do devedor, nos termos dos artigos 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96, 43, § 3º, da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo de 20% previsto no artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, c/c os artigos 103 e 104 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. **Processo: RR-52385-02.2009.5.12.0049 da 12a. Região,** Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): JUNG TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Flávio José Martins, Recorrido(s): SANDRA APARECIDA MORASKI DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Nelson Luiz Damo, Recorrido(s): ALCIR MOLIN - ME, Advogado: Dr. Cassio Vieceli, Recorrido(s): ELIANE BIELLA MOLIM - ME, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR-64300-45.2009.5.01.0343 da 1a. Região,** Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogado: Dr. Daniel Fagundes Souza, Recorrido(s): GUSTAVO DO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

NASCIMENTO SANTOS, Advogado: Dr. Filipe Souza Cerulli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, em razão dos acordos coletivos firmados. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-79200-40.2006.5.15.0087 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): Merial Saúde Animal Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Alexandre Marques Duarte, Advogada: Dra. Ana Célia Sousa Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, no particular, excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-94800-82.2009.5.02.0047 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s) e Recorrente(s): Kelly Cristina Ferreira, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Agravado(s) e Recorrido(s): Itaú Unibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora quanto aos temas "intervalo intrajornada - prorrogação habitual da jornada de 6 horas" e "intervalo previsto no artigo 384 da CLT", por contrariedade à Súmula nº 437, IV, do TST e por violação do artigo 384 da CLT, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à autora o pagamento de 1 (uma) hora diária, acrescida de 50%, com os reflexos cabíveis, no período em que havia prorrogação da jornada de 6 (seis) horas, conforme se apurar em liquidação de sentença e o pagamento correspondente ao intervalo previsto no artigo 384 da CLT, nos moldes do que dispõe o artigo 71, § 4º, do mesmo Diploma, com reflexos, nos termos da Súmula nº 437, III, do TST, tudo a ser apurado em sede de liquidação. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: ARR-120700-68.2008.5.15.0135 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Agravante(s) e Recorrido(s): Johnson Controls PS do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Marcos Rodrigues Brancher, Agravado(s) e Recorrente(s): José Ribamar dos Passos Neto, Advogado: Dr. Edmilson Alves de Godoy, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo autor. **Processo: RR-176000-23.2009.5.02.0044 da 2a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): Cassiano Ricardo Barros Pereira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Itaú Unibanco S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

recurso de revista, apenas quanto ao tema "retificação da CTPS - projeção do aviso-prévio", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada à retificação da CTPS do autor, de forma que a data do término do contrato de trabalho considere o período do aviso-prévio indenizado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. **Processo: RR-202800-61.2008.5.15.0109 da 15a. Região**, Relator: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Recorrente(s): PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Antônio Vieira Filho, Recorrido(s): COSMO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. Fica mantido o valor da condenação, para fins processuais. Compareceram à sessão os Excelentíssimos Ministros Hugo Carlos Scheuermann e Breno Medeiros para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontrava impedido o Excelentíssimo Desembargador Convocado Altino Pedrozo dos Santos. Nada mais havendo a constar, encerrou-se a sessão às onze horas e trinta e seis minutos, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Vanessa Tôrres Soares Chagas, Secretária da Sétima Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, e por mim subscrita, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Presidente da Sétima Turma

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Secretária da Sétima Turma